

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

Projeto de Lei Nº 6.957, de 2017. (Apensado o PL 7.007/2017)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal-, para tratar da indenização devida ao preso que se encontra em condições degradantes em presídios e penitenciárias nacionais.

Autor: Deputado DAGOBERTO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.957, de 2017, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal-, para tratar da indenização devida ao preso que se encontra em condições degradantes em presídios e penitenciárias nacionais.

O nobre Deputado Dagoberto (PDT/MS) em sua justificação afirma que no julgamento do RE nº 580252 (MS), em 16 de fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu dano moral a preso que se encontrava em condições degradantes, que violava a dignidade humana, em presídio do Estado do Mato Grosso do Sul.

O reconhecimento da obrigação de indenizar do Estado foi decidido unanimemente pelos ministros daquela Corte; entretanto, houve divergência em relação à forma como se daria a compensação, se em pecúnia ou não. Parte dos ministros entenderam que a indenização deveria se dar pelo

pagamento do valor de 1 (um) salário mínimo por mês de lesão ao direito. Outros magistrados, eminentemente os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Luiz Fux, defenderam a possibilidade de a indenização se dar de outra forma que não a pecuniária.

Desta forma este Projeto de Lei, que, alterando o art. 3º da Lei de Execuções Penais, estabelece que os presos têm direito à indenização por danos sofridos em penitenciárias, a ser fixada pelo juiz competente em ação própria, mas que a compensação não terá caráter pecuniário.

Passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º §1 Será assegurada, inclusive, a dignidade da pessoa humana, sendo devido ao preso que se encontre em situação degradante ou desumana a respectiva indenização, em caráter não pecuniário, pelos danos causados, a ser fixada pelo juiz competente, em ação própria.

Na data de 16 de março do corrente ano foi apensado a este, o Projeto de Lei nº 7.007/2017, de autoria do Roberto de Lucena - PV/SP, com o intento de proibir a indenização pecuniária a ser paga pelo Estado, por danos morais ou materiais, na integralidade ou em parte, a detentos do Sistema Prisional Brasileiro, e dá outras providências.

Ultrapassado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada pelos nobres pares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente a emissão de Parecer quanto ao Mérito da proposição, passo então a análise da matéria:

O Projeto de Lei nº 6.957, de 2017, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal-, para tratar da indenização devida

ao preso que se encontra em condições degradantes em presídios e penitenciárias nacionais.

O referido projeto prevê uma indenização em caráter não pecuniário por danos causados ao preso, a ser fixada pelo juiz competente, em ação própria.

O Projeto de Lei 7.007/2017 (apensado) tratando da mesma temática prevê a indenização a ser paga pelo preso às vítimas nas situações que específica.

Por meio deste relatório ratifico a previsão de ambas as proposições, e na forma de Substitutivo as aprovo, fazendo a junção de suas redações, com pontuais ajustes.

Em que pese ser da alçada da Comissão de Constituição e Justiça os ajustes formais de técnica legislativa; uma vez que proponho neste relatório a modificação de mérito por meio de substitutivo, convém citar e corrigir os equívocos técnicos, ajustando a nova redação à disposição da lei complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Um dos equívocos do PL 7007/2017 (apensado) consiste em propor a existência de novo diploma legal, tratando de tema já constante em lei vigente (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984), ao fazer isso, contraria a lei complementar nº 95/98; desta forma os ajustes de mérito trazidos nos substitutivo passam a ocorrer na própria lei de execuções penais.

Quanto ao mérito o PL 7007/2017 (apensado) comete equívoco ao prever o pagamento de indenização apenas pelo preso reincidente, e ainda da mesma tipificação legal; bem como também não observa que o instituto de indenização pelo crime praticado já existe no ordenamento jurídico, devendo ser tão somente aprimorado, senão vejamos:

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

"

- Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.
- § 1° <u>O produto da remuneração pelo trabalho</u> deverá atender:

Nestes termos, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.957, de 2017 e igualmente, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 7.007/2017, apensado, **na forma de Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017

ALBERTO FRAGA DEPUTADO FEDERAL DEM/DF



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

Projeto de Lei Nº 6.957, de 2017. (Apensado o PL 7.007/2017)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, dispondo sobre o instituto de indenização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 3º e 29	eda lei nº 7.210, de 11 de julho
de 1984 - Lei de Execução Penal, dispondo sobre	e o instituto de indenização.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°

\$10 O	preso.	aue	por	sentenca	iudicial.	tiver	reconhecida	а	situac

- §1º O preso, que por sentença judicial, tiver reconhecida a situação degradante ou desumana, poderá fazer jus à indenização, a ser fixada pelo juiz competente em ação própria.
- §2º. Fica terminantemente proibida de forma irrevogável e irreversível a indenização a que se refere o §1º na forma pecuniária, independente do fato motivador, por danos morais ou materiais, na integralidade ou em parte.
- §3º Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política." (NR).

	Art.	3º O	art.	29 c	la Le	i nº	7.210,	de	11	de	julho	de	1984	_	Lei	de
Execução	Pena	al -, p	assa	a vi	gorar	acr	escido	do s	seg	uint	e §3º:					

"Art.	29	 	 	 	

§ 3º As indenizações às vítimas de que trata o §1º,a deste artigo, deverão ser prioridades nas destinações do produto do trabalho do preso, e caso o preso não disponha de meios pecuniários para a sua integral reparação, esta deverá ser prestada por meio de serviços comunitários após o cumprimento de sua pena." (N.R.)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

ALBERTO FRAGA DEPUTADO FEDERAL DEM/DF